



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3454/2023/CGSSIS/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.111132/2023-71

INTERESSADO: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

1. ASSUNTO

1.1. Análise de minuta de normativo

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

2.2. Lei nº. 12.846, de 01 de agosto de 2013.

2.3. Lei nº 13.303 30 de junho de 2016

2.4. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de processo autuado na Coordenação-Geral de Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - CGSSIS/DICOR/CRG em razão de mensagem eletrônica apresentada pela IMBEL, que encaminhou **minuta de Regulamento disciplinar da IMBEL (2995912)**, solicitando análise.

3.2. A análise fundamenta-se nos artigos 1º; 2º, I e II, §2º; e 4º, I e III, todos do Decreto 5.480/2005, bem como no artigo 50, I, IV, V, VIII, IX, da Portaria Normativa CGU nº. 38/2022 - Regimento Interno da CGU, os quais assim dispõem, respectivamente:

Decreto 5.480/2005

Art. 1º São organizadas sob a forma de sistema as atividades de correição do Poder Executivo Federal, a fim de promover sua coordenação e harmonização.

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União; e

II - como unidades setoriais, as unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição.

§ 2º As unidades setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Correição.

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

I - definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição;

(...)

III - gerir e exercer o controle técnico das atividades correcionais desempenhadas no âmbito do Poder Executivo Federal;

Portaria Normativa CGU nº. 38/2022 - Regimento Interno da CGU:

Art. 53. À Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do SisCor - COPIS compete:

I - avaliar e orientar o desempenho das unidades do Siscor, com vistas a garantir a melhoria da gestão e o fortalecimento da integridade pública;

(...)

IV - promover a criação e o aperfeiçoamento das unidades de correição do Poder Executivo

federal;

V - prestar apoio técnico aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal no aperfeiçoamento contínuo da gestão correcional, podendo avaliar os normativos, planos operacionais, fluxos de trabalho e demais instrumentos de gestão correcional

(...)

VIII - emitir recomendações aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, dentro de suas competências, e fiscalizar o seu cumprimento;

IX - propor a produção de estudos e a capacitação voltadas à melhoria da gestão e ao fortalecimento da integridade da atividade correcional e a análise de riscos a partir de dados correcionais;

3.3. Por ser uma Entidade da Administração indireta do Poder Executivo Federal, a IMBEL sujeita-se, em matéria correcional, à orientação normativa e à supervisão e controle técnico desta CRG, conforme os já citados artigos 1º; 2º, I, II, §2º; e 4º, I e III, todos do Decreto 5.480/2005.

3.4. Vale mencionar que a então Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do SisCor foi substituída, em 2023, pela atual Coordenação-Geral de Supervisão do SisCor, sendo que a CGU ainda não publicou seu novo regimento interno.

4. ANÁLISE

4.1. De início, é importante mencionar que esta análise **não tem a pretensão de analisar e opinar acerca de todos os artigos (ou artigo por artigo) da minuta apresentada, tampouco sobre a estruturação ou organização geral de tal minuta**. Com efeito, esta análise objetiva verificar a minuta apresentada **em termos gerais e quanto a eventuais dispositivos identificados e que mereçam comentários específicos**, considerando tanto as limitações deste órgão central para a análise dos normativos de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal (somada às demais atividades); quanto a existência de orientações gerais da CRG quanto à matéria correcional em órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, já disponibilizadas em canais como o o Portal de Corregedorias, o Portal de Conhecimentos da CGU (valendo destacar a NT 1.641/2023/CGSSIS, já citada nesta Nota Técnica), o Manual de PAD da CGU, e a Portaria Normativa CGU nº. 27/2022.

4.2. Ademais, vislumbramos que análises ou correções quanto a aspectos de legalidade, estrutura e redação da norma podem ser solicitados à procuradoria ou assessoria jurídica do órgão ou entidade. Sobre o assunto, aliás, é pertinente citar que o Decreto nº. 10.139, de 28 de novembro de 2019, dispõe "*sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto*", bem como a possível existência de normas próprias do órgão ou entidade que disponham sobre seus atos normativos, enunciados e manuais (na CGU, como exemplo, observe-se a Portaria CGU nº. 1.973, de 31 de agosto de 2021, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/69032> (acesso em 20/10/23)).

4.3. Realizadas estas ponderações iniciais, é preciso ressaltar que no que diz respeito ao tema de estruturas, competências e composição de corregedorias ou unidades setoriais de correição, a Corregedoria-Geral da União - CRG apresentou recentemente a Nota Técnica CGSSIS nº. 1.641/2023, aplicável a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, a qual apresenta os conceitos de unidade setorial de correição (ou corregedoria) e de unidade setorial de correição instituída (ou corregedoria instituída), considerando que todos os órgãos e entidades possuem uma unidade setorial de correição - USC, mas nem todos possuem uma unidade setorial de correição instituída - USCI (SEI 2816025). Tal Nota Técnica - disponível no Portal de Corregedorias, no link <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/acoes-e-programas/siscor/sistema-de-correicao-do-poder-executivo-federal/NT-1641-2023> (acesso em 14/09/2023) - apresenta também informações sobre em que consistem as atividades correcionais, bem como sobre requisitos e aspectos de uma boa, adequada e avançada estruturação da área correcional.

4.4. Nesse contexto, apenas as unidades setoriais de correição que contenham alguns requisitos mínimos serão consideradas unidades setoriais de correição instituídas e, portanto, farão jus ao mandato fixo de seu titular pelo prazo determinado na norma. Assim, para ser considerada uma USCI, a unidade deverá deter, cumulativamente:

1. Primeiro requisito: **existência de norma interna válida do órgão ou entidade que atribua competência a uma unidade organizacional para tratar da matéria correcional**. Nesse aspecto, vale destacar que normas alusivas a regimentos internos ou normas de organização interna da unidade setorial de correição não suprem a necessidade de

que a unidade setorial de correição esteja prevista em norma válida, vale dizer, norma que esteja em conformidade com as normas aplicáveis ao órgão ou entidade, como os artigos 5º e 11 do Decreto nº. 10.829/2021 (para a administração direta, autárquica e fundacional), e a Lei nº. 13.303/2016 e a Resolução CGPAR nº. 44/2022 (para estatais); e com as normas de estrutura organizacional do órgão ou entidade, como o decreto de estrutura ou estatuto social, o regimento geral ou interno, ou ainda norma equivalente (ou de mesma hierarquia) ao regimento geral ou interno;

2. Segundo requisito: a estruturação de uma unidade setorial de correição instituída deve ser feita mediante a **atribuição de competência exclusiva ao seu titular para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correcional, em sentido estrito, relativamente a agentes públicos.**; e
3. Terceiro requisito: **a estruturação de uma unidade setorial de correição instituída deve ser feita mediante a atribuição de um cargo em comissão ou função de confiança ao chefe ou titular da unidade.** Tal requisito justifica-se ante o fato de que a função de titular de USC deve ser exercida por um servidor que esteja ocupando um cargo em comissão ou função de confiança de nível compatível com a importância dessa função, e vai ao encontro da previsão do “caput” do artigo 8º do Decreto 5.480/2005.

4.5. Ainda de acordo com a Nota Técnica em questão, tais requisitos representam apenas o início de uma de uma adequada estruturação da USC, a qual pode e deve avançar para uma estruturação mais completa, avançada e compatível com a importância das atividades correcionais (vide itens 4.50 e 4.51 da NT).

4.6. Esclarece-se, ainda, que, os requisitos mínimos estabelecidos na referida NOTA TÉCNICA, devem permanecer durante todo o mandato do titular da unidade correcional, de forma que qualquer alteração nos normativos internos do órgão, ou entidade, que resulte na supressão de tais elementos, poderá gerar a perda do status de UCI.

4.7. Especificamente quanto a IMBEL, apresentam-se na sequência considerações relacionadas aos 3 requisitos mínimos supramencionados, bem como a outros aspectos de estruturação da sua unidade setorial de correição.

4.8. Antes de analisar a minuta de regulamento disciplinar da IMBEL apresentada (2995912), faz-se necessária a análise do Estatuto Social e do Regimento interno da IMBEL, a fim de verificar se o **primeiro requisito** estabelecido na nota técnica supramencionada (existência de norma interna válida do órgão ou entidade que atribua competência a uma unidade organizacional para tratar da matéria correcional) está presente nas normas estruturantes da Empresa Pública.

4.9. Para subsidiar a referida análise consultou-se o Estatuto social e o Regimento interno disponível no site oficial da IMBEL (https://www.imbel.gov.br/documentos_orientados).

4.10. Pois bem, o Estatuto social e Regimento interno não preveem uma unidade setorial de correição, ou qualquer outra unidade responsável para tratar de matéria correcional. As referidas normas sequer fazem menção ao regime disciplinar da empresa pública, dispondo apenas acerca das unidades de Auditoria Interna, Ouvidoria e Assessoria de Conformidade e Gestão de Riscos, sem, contudo, atribuir competência disciplinar à estas unidades, de modo que qualquer atividade disciplinar ficou completamente concentrada na figura do Diretor-presidente. Vejamos o disposto em um dispositivo do Estatuto social:

Art. 73. Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva, compete especificamente ao Diretor-Presidente da IMBEL:

[...]

V - admitir, designar, promover, transferir, remover, dispensar, elogiar e **punir empregados**, na forma da lei e do sistema normativo da IMBEL, permitida a delegação;

4.11. Ocorre que, apesar de não haver previsão de USC nas normas estruturantes a IMBEL, quando da indicação da titular da unidade setorial de correição, nos autos n 00190.111144/2022-14, a empresa pública noticiou à esta CGU, que o Diretor-Presidente, havia instituído a assessoria de controle, supervisão e corregedoria, por meio da Portaria 276/DRADM/22 (2592227). Contudo, até a presente data esta unidade não foi incluída no estatuto social da empresa, nem tampouco no regimento interno.

4.12. Conforme bem explicitado da NOTA TÉCNICA Nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG, o objetivo do primeiro requisito é evitar que a unidade correcional seja suprimida por um ato monocrático de uma autoridade do órgão, ou entidade, sem que haja uma discursão mais ampla com o conselho, ou

outras unidades. Busca-se, em última análise, proteger a imparcialidade, autonomia e integridade das atividades correccionais, evitando-se eventuais ingerências arbitrárias no trato destas questões.

4.13. O Estatuto social e Regimento interno possuem um processo de alteração mais rígido ou restrito do que o procedimento de uma portaria de um órgão singular, por este motivo, normalmente, a normas de estruturação da entidade estão previstas no estatuto social, e no regimento interno.

4.14. Justamente, por isto, que se entende que, no caso da IMBEL, a edição da Portaria 276/DRADM/22 (2592227), de rito mais simples, sem a posterior inclusão da unidade correccional, no Estatuto Social ou Regimento Interno, não é suficiente, para fins de suprir a exigência do primeiro requisito estabelecido na NOTA TÉCNICA N° 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG.

4.15. Neste sentido, **recomenda-se** que seja incluída no Regimento Interno, a previsão uma unidade setorial de correição, ou que a minuta de regulamento disciplinar (2995912) seja aprovada pelo mesmo rito do Regimento Interno da IMBEL, para que a norma tenha equivalência e, conseqüentemente, a IMBEL tenha uma unidade setorial de correição **instituída**.

4.16. Já no que diz respeito ao **segundo requisito mínimo** da NOTA TÉCNICA N° 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG (atribuição de competência exclusiva ao titular da unidade correccional, para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correccional, em sentido estrito, relativamente a agentes públicos), verifica-se que ele, igualmente, não está presente.

4.17. O art. 54, da minuta de normativo apresentada, atribui competência para realização de juízo de admissibilidade à várias autoridades da IMBEL, veja-se:

Art. 54 O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual as autoridades competentes previstas no Art. 8o, decidem, de forma fundamentada:

- I. pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;
- II. pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (Anexo J);
- III. pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou
- IV. pela instauração de procedimento correccional acusatório.

4.18. Ao consultar o artigo ao qual o dispositivo acima faz referência, verifica-se o seguinte, *in verbis*:

Art. 8. São autoridades competentes para instaurar procedimentos correccionais, responsabilizar, agir disciplinarmente e aplicar punições disciplinares aos empregados incurso em faltas disciplinares:

- I. Diretor-Presidente da IMBEL®: Autoridade Máxima da IMBEL®.
- II. Vice-Presidente Executivo: Autoridade Instauradora e Julgadora.
- III. Chefe de UP/UA*: Autoridade Instauradora e Julgadora.
- IV. Corregedor da IMBEL®: Autoridade Correccional da IMBEL®.

4.19. Em razão disto, **recomenda-se** que o art.54, da minuta de regulamento apresentada, seja alterado, para que conste expressamente que compete, de forma exclusiva, ao titular da unidade correccional a manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correccional, em sentido estrito, relativamente a agentes públicos.

4.20. Importante esclarecer que, o juízo de admissibilidade em sentido estrito diz respeito a todo ato prévio à decisão de instauração ou não de processo correccional acusatório, porém não abrange a própria decisão de instauração do processo correccional acusatório. Em sentido estrito, tal juízo pode ser consubstanciado, a título de exemplo, em análises e/ou processos investigativos, como notas técnicas, sindicâncias investigativas, sindicâncias patrimoniais, investigações preliminares, e investigações preliminares sumárias.

4.21. Em vista disto, a competência para proceder o juízo de admissibilidade em sentido estrito não se confunde com a competência para instaurar e julgar processos correccionais. O juízo de admissibilidade em sentido estrito, diz respeito a análise prévia, motivada e conclusiva acerca da existência de elementos mínimos de autoria, materialidade e relevância da conduta, para decidir, ou recomendar a autoridade competente, pelo arquivamento da notícia de irregularidade ou pela instauração do processo correccional equivalente. Portanto, o juízo de admissibilidade é entendido em sentido estrito, pois não abrange a própria decisão de instauração, ou não, do processo correccional acusatório, mas apenas a recomendação quanto à referida instauração.

4.22. Vale frisar que, quando a elaboração da manifestação final do juízo de admissibilidade em sentido estrito for realizada por servidor ou autoridade diversa da autoridade competente para a instauração do processo acusatório, essa elaboração do juízo de admissibilidade não vincula a decisão da referida autoridade instauradora, sendo necessário, porém, que a autoridade instauradora do processo acusatório apresente a devida fundamentação em caso de eventual discordância em relação ao juízo de admissibilidade apresentado e pertinente ao caso.

4.23. Diante disto, é perfeitamente possível que as autoridades indicadas no artigo 8º, da minuta de regulamento disciplinar apresentada, continuem com a competência para instaurar e julgar procedimentos correccionais, mas quanto ao juízo de admissibilidade em sentido estrito, **sugere-se** que haja a atribuição de competência exclusiva ao titular da corregedoria para manifestação final.

4.24. Por fim, quanto ao **terceiro requisito mínimo**, para qualificação como USCI, que diz respeito a atribuição de um cargo em comissão ou função de confiança ao chefe ou titular da unidade, verifica-se que este está presente, no caso da IMBEL, pois a referida empresa pública noticiou a este órgão central do SISCOR que a função de titular da unidade correccional goza do *stauts* emprego em comissão assessor chefe I, conforme art 11 e anexo do II da PEC Portaria 466/DRADM/22 (2592213).

4.25. Diante do exposto, em observância ao Decreto nº 11.123/2022, a Portaria Normativa CGU Nº 27/2022, e a Nota Técnica CGSSIS/CRG/CGU nº 1641/2023, conclui-se que a IMBEL ainda não pode ser considerada uma unidade setorial de correção **instituída**, pois não está presente o primeiro requisito estabelecido na Nota Técnica CGSSIS/CRG/CGU nº 1641/2023 para configuração de uma USCI, uma vez que o Estatuto social e o Regimento interno não atribuem competência à uma unidade organizacional para tratar da matéria correccional, nem tampouco há qualquer norma interna com o mesma hierarquia das citadas anteriormente com a previsão de uma unidade setorial de correção. Conforme já explicitado, a corregedoria é prevista tão somente Portaria 276/DRADM/22, norma de hierarquia inferior ao Estatuto social e regimento interno.

4.26. De igual modo, não está presente o segundo requisito mínimo previsto na Nota Técnica CGSSIS/CRG/CGU nº 1641/2023, pois a minuta de regulamento disciplinar apresentada não confere ao corregedor/titular da unidade correccional competência exclusiva para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correccional, em sentido estrito, relativamente a agentes públicos."

4.27. Neste sentido, a minuta de regulamento disciplinar pode ser ajustada para estar em conformidade com as já mencionadas orientações gerais da CRG, constantes da NT 1641/2023/CGSSIS. Além disso, cabe lembrar que a previsão da área correccional no próprio estatuto social representa uma garantia e importância maior à atividade correccional da entidade, bem como está em consonância com a Resolução CGPAR nº. 48/2023

4.28. Além de todas as ponderações apresentadas acima, especificamente quanto a minuta de regulamento disciplinar apresentada (2995912), faz-se necessária delinear outras observações.

4.29. Conforme visto, o artigo 8º e seguintes da referida minuta confere atribuição para instaurar e julgar procedimentos correccionais às seguintes autoridades: I. Diretor-Presidente da IMBEL; II. Vice-Presidente Executivo; III. chefe de UP/UA e IV. Corregedor da IMBEL.

4.30. Ocorre que a minuta de normativo deixa de estabelecer quais empregados públicos estão submetidos a responsabilidade de cada órgão, ou autoridade. Isto pode gerar inúmeros conflitos de competência e possíveis nulidades nos procedimentos correccionais.

4.31. Verifica-se que quando da fixação das competências de cada autoridade foi usado termos muitos genéricos e pouco objetivos, bem como criou-se uma margem grande de discricionariedade. A título de exemplo: O *Art. 10* dispõe que, "*caberá ao Vice-Presidente Executivo da IMBEL®, sem prejuízo de suas atribuições estatutárias e regimentais instaurar e julgar procedimentos correccionais, quando necessário.*" Entretanto, nem o referido artigo e nem a minuta de regulamento, esclarece quais seriam os critérios utilizados para se dizer se é, ou não, necessária a intervenção Vice-Presidente Executivo da IMBEL.

4.32. Outro exemplo que vale mencionar é o previsto Art. 12, alínea f, da minuta apresentada. Este dispositivo prevê que Caberá ao Corregedor da IMBEL, sem prejuízo de suas competências regimentais instaurar e julgar os procedimentos investigativos e processos correccionais, nos limites de sua competência. Novamente não se sabe qual é o limite das competências do corregedor da IMBEL, pois isto

não está estabelecido na minuta de regulamento disciplinar e nem nas normas estruturantes da IMBEL.

4.33. Neste sentido, a **recomendação** desta CRG é que a IMBEL, delimite de forma objetiva qual é a competência de cada autoridade prevista no artigo 8º, da minuta de regulamento apresentada, esclarecendo quem está submetido a jurisdição de cada autoridade, bem como estabelecendo um fluxo para o caso de uma competência concorrente.

4.34. Por fim, outro dispositivo que merece análise é o art. 81, §1º, da minuta, pois ele está em oposição as orientações desta CGU e da jurisprudência pátria. Conforme explica-se abaixo.

4.35. Sabe-se que os procedimentos investigativos, tais como a SINPA, prescindem a existência do contraditório e ampla defesa, no entanto, esta CGU tem orientado às comissões a não obstruir o acesso do investigado, ou de seu advogado (cf. art. 7º, § 10, da Lei nº 8.906/1994), desde que apresente a procuração, mesmo em procedimentos inquisitivos, ao acervo probatório já coligido sob o argumento de que essas informações constituiriam documento preparatório para a instauração de processo apuratório de responsabilidade (art. 7, § 3º, da Lei nº 12.527/2011), isto porque a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, estabeleceu direitos ao legítimo interessado, tais como ter vista dos autos, ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha tal condição, obter certidões e cópias de documentos nele contidos, e conhecer as decisões proferidas, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem (art. 3º, 9º e 46). ([Manual de processo administrativo disciplinar, ed.2022, pág.46 /47](#))

4.36. Além disto, recorda-se que o Enunciado CGU nº 14, de 31 de maio de 2016, estabeleceu acesso restrito aos procedimentos disciplinares para terceiros até o julgamento. Logo, a contrario sensu, o investigado tem direito de acesso à informação antes mesmo da conclusão da investigação, tendo em vista que o termo “procedimentos disciplinares” constante do mencionado Enunciado englobaria todas as modalidades de apuratório, inclusive os procedimentos investigativos.

4.37. Por este motivo **recomenda-se** a substituição do art. 81, §1º, da minuta de regulamento apresentada, pela previsão de que o investigado poderá requerer acesso ao procedimento investigativo contra ele instaurado, se dele tomar conhecimento de alguma forma.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante todo o exposto, submete-se a presente análise à consideração superior, com proposta de encaminhamento de ofício IMBEL, para:

- a) recomendar avanços ou melhorias no Estatuto social, Regimento interno e na minuta de regulamento disciplinar da IMBEL(2995912) , em conformidade com as informações e orientações constantes nesta Nota Técnica,
- b) encaminhar a presente Nota Técnica, para conhecimento e análise das informações e orientações nela constantes, bem como providências em relação à recomendação acima;
- c) solicitar o encaminhamento de informações à esta CRG sobre as providências adotadas e/ou a serem adotadas em razão das informações, orientações e recomendações constantes da presente Nota Técnica.



Documento assinado eletronicamente por **EMERSON RANGEL LOPES MORAES**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 30/10/2023, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/> conferir informando o código verificador 3000851 e o código CRC 6F206471



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGSSIS

1. De acordo com a Nota Técnica 3454 (3000851), que analisou minuta de Regulamento disciplinar da IMBEL (2995912).
2. Encaminhem-se os autos à DICOR para apreciação e, em caso de concordância, adoção de providências de sua alçada.
3. Após a apreciação pelas instâncias competentes, solicito o retorno dos autos para envio resposta ao consulente.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS**, Coordenador-Geral de Supervisão do SisCor, em 30/10/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3000947 e o código CRC 02D21C2F

Referência: Processo nº 00190.111132/2023-71

SEI nº 3000947



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 3454/2023/CGSSIS/DICOR/CRG (3000851), aprovada pelo Despacho CGSSIS 3000947.
2. Encaminhem-se os autos ao Senhor Corregedor-Geral da União, para apreciação e, em caso de concordância, devolução à CGSSIS, para encaminhamento de resposta à unidade correcional demandante.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 06/11/2023, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3006637 e o código CRC 6D03EAE9

Referência: Processo nº 00190.111132/2023-71

SEI nº 3006637



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica N° 3454/2023/CGSSIS/DICOR/CRG (3000851), aprovada pelos Despachos CGSSIS (3000947) e DICOR (3006637).
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 09/11/2023, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3007265 e o código CRC 42AA5189

Referência: Processo n° 00190.111132/2023-71

SEI n° 3007265